



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE
PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA
DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE
LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “5” DO
ACÓRDÃO APL TC 967/2009 – DEFERIMENTO EM 12 (DOZE)
PARCELAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –
ATENDIMENTO PARCIAL – RESTITUIÇÃO DO SALDO À
CONTA DO FUNDEB DE UMA SÓ VEZ.**

ACÓRDÃO APL TC 686 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **07 de junho de 2010**, nos autos que tratam do pedido de parcelamento do valor a restituir à conta do FUNDEB, através do **Acórdão APL TC 967/2009**, decorrente da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de **2008**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 533/2010**, fls. 08/10, *in verbis*, **CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 159.262,36, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 13.271,86 (treze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2011, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009.**

Cientificado acerca da decisão, o interessado, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, atual Prefeito do Município de Pirpirituba, compareceu aos autos às fls. 61/72 que a Corregedoria analisou e emitiu o relatório de fls. 74/75 concluindo pelo cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 533/2010**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, após considerações, pelo prosseguimento da marcha processual, cabendo ao Relator o exame e aplicação das medidas legais pertinentes ao caso, frente à omissão injustificada do gestor no tocante ao cumprimento integral da determinação consubstanciada no **Acórdão APL TC 533/2010**.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

É de se ponderar pelo cumprimento parcial da decisão questionada, visto que o gestor atual envidou esforços visando atender a determinação desta Corte, mesmo diante das circunstâncias financeiras do Município para administrar seus recursos, certamente por atos de gestões anteriores e, por isto mesmo, o Relator entende, de forma excepcional, por deixar de aplicar multa ao Senhor Rinaldo de Lucena Guedes pelo saldo que deixou de ser repassado ao FUNDEB.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 533/2010**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

2/2

2. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, com vistas a dar cumprimento ao **Acórdão APL TC 533/2010** (fls. 66/68), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, **de uma só vez**, durante o exercício de 2012, a importância de **R\$ 145.990,50** (cento e quarenta e cinco mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02060/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 533/2010;**
2. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, com vistas a dar cumprimento ao Acórdão APL TC 533/2010 (fls. 66/68), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, de uma só vez, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 145.990,50 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício